

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo XI – Execução Penal

3.º) Pedido de progressão de regime - Crime hediondo

"Y", condenado por homicídio qualificado, a doze anos de reclusão (art. 121, § 2.º, II, CP), após ter cumprido em regime fechado cinco anos, pleiteou a progressão para o regime semi-aberto.

Excelentíssimo Senhor Doutor	Juiz de	Direito	da	Vara	das
Execuções Criminais da Comarc	ca de	¹			
Execução nº					

"Y", qualificado nos autos, preso e recolhido nas dependências da Penitenciária Estadual de _____, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, com fundamento no art. 33, § 2.º, do Código Penal, art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, e art. 112, da Lei de Execução Penal, requerer a sua

PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO

pelos seguintes motivos:

- 1. O requerente foi condenado à pena de doze anos de reclusão e já cumpriu, com bom comportamento, dois quintos do total. Considerando-se a alteração do art. 2°, § 2°, da Lei 8.072/90, provocada pela Lei 11.464/2007, inexiste qualquer óbice à progressão de regime, desde que respeitado o prazo estabelecido em lei. Aliás, somente para argumentar, já havia decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de fevereiro de 2006, passando a considerar inconstitucional a vedação estabelecida pela antiga redação do art. 2.°, § 1.°, da Lei 8.072/90, que preceituava: "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado" (HC 82.959-SP, rel. Min. Marco Aurélio, m.v.).²
- 2. Assim, cumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena,³ nesta fase igualmente aplicável, não há sentido em se obstar a progressão de regime do requerente, sob qualquer fundamento, mormente vinculado à gravidade objetiva abstrata do crime.

Ouanto à competência. atualmente, há no Brasil, em atividade, presídio federal para abrigar criminosos de alta periculosidade, normalmente, condenados por delitos hediondos e equiparados. Por isso, valendo-se da Súmula 192 do STJ, o pedido de progressão deve ser dirigido ao juiz corregedor do presídio. Ora, se um preso, condenado pela Justiça Estadual, estiver inserido em presídio federal, cabe ao juiz federal com competência para a execução penal conhecer do pedido. Do mesmo modo que, se um preso condenado pela Justiça Federal, estiver em presídio estadual, deve o juiz da execução criminal do Estado analisar o pedido.

A decisão foi tomada pelo Plenário, embora por maioria de votos. A partir daí, as duas Turmas do STF começaram a votar nesse sentido, bem como o Superior Tribunal de Iustica.

³ Art. 5.°, XLVI, primeira parte, CF.

3. Superada a anterior vedação à progressão, portanto, pleiteia o requerente que esse digno Juízo considere suficiente a apresentação do atestado de boa conduta carcerária, sem necessidade de se determinar a realização do exame criminológico, nem de ouvir a Comissão Técnica de Classificação, em face da nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal.⁴

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que, ouvido o representante do Ministério Público, defira a progressão ao regime semi-aberto, visando estimular o requerente em seu processo de reeducação.

Termos em que, Pede deferimento.

Comarca, data.

Defensor

⁴ A Lei 10.792/2003, alterando a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), estipulou que a progressão de regime é viável, desde que o condenado ostente bom comportamento carcerário. Na prática, teria inviabilizado a realização do parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, que sempre foram obrigatórios para delitos violentos ou com grave ameaça à pessoa, como é o caso do roubo. Para a visão do advogado, a referida modificação foi positiva, razão pela qual, no seu pedido, ele juntará o atestado de boa conduta carcerária. Entretanto, se o juiz entender que outros dados (como o exame criminológico) devem ser obtidos, em função da individualização executória da pena, para apurar o mérito do condenado, negando, pois, a progressão, cabe agravo em execução.